

EDITAL Nº 36/75

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data / foi sancionada e promulgada a seguinte Lei:

LEI Nº 773
de 30 de dezembro de 1.975.

"Da nova redação aos dispositivos que menciona do Código Tributário do Município de Guararema".

A Câmara Municipal de Guararema, aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O item II, de § 1º do artigo 1º da Lei 737 de 31 de dezembro de 1.974, passa a vigorar com a seguinte redação:

- II - não edificado, e terrenos:
- a) em que não exista construção nos termos do inciso I;
 - b) em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - c) cuja área do terreno exceder 6 (seis) vezes a área ocupada pelas edificações, quando situado em área que possua meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais, abastecimento / d'água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e escola primária / ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
 - d) cuja área do terreno exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações quando situadas em áreas que tenha 4 (quatro) dos melhoramentos referidos na alínea anterior;
 - e) cuja área do terreno exceder 15 (quinze) vezes a área ocupada pelas edificações quando situado em área que tenha 3 (três) dos melhoramentos referidos na alínea "c";
 - f) cuja área do terreno exceder 20 (vinte) vezes a área ocupada pelas edificações quando situado em área que tenha 2 (dois) dos melhoramentos referidos na alínea "c";

ARTIGO 2º - O artigo 10 da Lei nº 737 de 31 de dezembro de 1.974 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 10 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

- I - 1% (um por cento) para os imóveis edificados;
- II - Para os imóveis não edificados:
 - a) 1,5% (um e meio por cento) quando houver na área 2 (dois) melhoramentos referidos no item I do artigo 2º da Lei 737/74;

- b) 2% (dois por cento) quando houver na área 3 (três) melhoramentos referidos no item I do artigo 2º da Lei nº 737/74;
- c) 2,5% (dois e meio por cento) quando houver na área 4 (quatro) melhoramentos referidos no item I do artigo 2º da Lei nº 737/74;
- d) 3% (três por cento) quando houver na área / todos os melhoramentos referidos no item I do artigo 2º da Lei nº 737/74;
- e) 1% (um por cento) para os "sítios de recreio"
- f) 1% (um por cento) para os imóveis situados nas áreas definidas no item II, do artigo 2º da Lei nº 737/74.

PARAGRAFO 1º - Não estão compreendidos nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do item II deste artigo os imóveis situados nas zonas ali mencionadas, / cuja área do terreno não exceder a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e cuja área construída não ultrapassar a 100 m² (cem metros quadrados), desde que se trate de construção com característica de habitação popular, que sirva de moradia ao proprietário ou ocupante.

PARAGRAFO 2º - Sobre os imóveis mencionados no parágrafo anterior incidirá a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 30 de dezembro de 1.975.


JOÃO FRIAS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Guararema e publicado na Portaria na mesma data.


OSWALDO LACERDA
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO